



LEI Nº 819 DE NOVEMBRO DE 1998.

" DISPOE SOBRE A ADMISSÃO DE PROFESSORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO LOPES, no uso de suas atribuições, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, APROVOU E ele sanciona a seguinte LEI:

ARTIGO 1a - A admissão de professor em caráter * temporário, sob o regime desta lei dar-sá, exclusivamente:

I - Em virtude de existência de vaga não ocupada;

II - Por imperativo de convênio com o Estado, * união ou entidade privada;

III - em decorrência de abertura de novas vagas * por criação ou dispensa de seus ocupantes.

IV - para substituição de professores efetivos, em férias, em licença prêmio, licença para tratamento de saúde, ou licença para tratar de assuntos particulares.

V - em virtude de vaga nova criada, com o aumento de matrículas.

Parágrafo Unico - Nas hipóteses dos incisos * acima, a necessidade da admissão deverá estar devidamente * comprovada com justificativa, e o prazo não poderá EXCEDER ao término do ano civil.

ARTIGO 2a - Não haverá distinção para efeitos didáticos e técnicos entre os professores regidos por esta lei e os subordinados ao Estatuto do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 3a - São condições para admissão:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 anos;

III - estar em dia com o serviço militar;

IV - ter sanidade mental e capacidade física;

V - estar legalmente habilitado para o exercício do magistério;

VI - apresentar declaração dos cargos que exerce.



& - 1o-A comprovação da habilitação far-se-á com o CERTIFICADO DE ENSINO DE REGISTRO DO PROFESSOR, expedido pelo órgão competente ou com o DIPLOMA DE MAGISTÉRIO a nível de segundo grau, devidamente registrado.

& - 2o-Não havendo quem preencha a condição * prevista no V deste artigo, admitir-se-á pessoal não habilitado.

& - 3o-As admissões, obedecida à ordem de classificação, serão precedidas de processo seletivo.

& - 4o-O processo seletivo considerará, em ordem classificatória decrescente os seguintes títulos ou critérios:

I - para os habilitados:

=====

a) curso de pós-graduação, na área da educação ou de ensino, a nível de doutorado, mestrado ou especialização;

b) habilitação específica de grau superior a nível de graduação, obtida em curso de duração plena.

c) habilitação específica de 2o grau, obtida em Magistério.

d) cursos de aperfeiçoamento ou atualização na área de formação e ou atuação;

II - para os não habilitados, serão obrigato-

=====

riamente observados os seguintes critérios:

=====

a) estudante da área;

b) esteja estudando o 2o grau, em qualquer outra área.

ARTIGO 4o -Se dois ou mais candidatos classificados pleitearem indicação à mesma vaga, autoridade competente dará preferência:

I - ao de maior número de horas de curso de aperfeiçoamento ou atualização;

II - ao que tiver maior idade;

III - ao que tiver maior número de filhos;

ARTIGO 5o -O Processo SELETIVO, de que trata o "caput" deste artigo é válido durante o decurso de ano letivo da sua realização, podendo ser prorrogado um igual período.

ARTIGO 6o -O regime de trabalho semanal do professor admitido por esta Lei será de 20, ou 40 horas, conforme a especificado na portaria de contratação.

P



ARTIGO 7º -O Professor admitido em CARATER TEMPORARIO, perceberá, mensalmente o vencimentos mais as vantagens * constantes no quadro de Magistério Municipal.

ARTIGO 8º -É assegurado ao servidor admitido no regime desta Lei, o direito à licença remunerada. mediante inspeção médica, para:

- I - repouso à gestante;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratamento de saúde do conjuge, quando assistência for recomendada por laudo médico.

ARTIGO 9º -O servidor admitido no regime desta Lei* tem direito a férias proporcionais, 13º salário, 1/3 férias na base de 1/12, por mês de efetivo exercício, acrescidas do benefício previsto no inciso VII, do artigo 7º da Constituição Federal, calculados todos proporcionalmente.

PARAGRAFO ÚNICO - O pagamento a férias, 13º salário, e 1/3 férias, proporcionais ou não deverá efetuado juntamente, com a retribuição pecuniária do último mês de trabalho.

ARTIGO 10 -A servidora gestante será concedida * licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

ARTIGO 11 -A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis sucessivamente.

ARTIGO 12 -Além da retribuição pecuniária, de que trata o artigo 7º, o servidor regido por esta Lei, poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificação específica do membro do magistério;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - gratificação natalina
- V - regência de Classe de 20(vinte por cento) sobre o vencimento.

PARAGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação natalina será calculado proporcionalmente a razão de 1/12 avos por mês de efetivo exercício, com base na remuneração correspondente ao último mês de trabalho.

ARTIGO 13 - Dar-se-á a DISPENSA:

- I - a pedido do servidor;
- II - a título de penalidade;
- III - a qualquer tempo, quando a vaga for ocupada * por professor efetivo;
- IV - quando o professor não atender às exigências * pedagógicas;
- V - quando a maioria dos pais dos alunos, fizerem abaixo assinado contra o professor devido ao péssimo trabalho por ele desenvolvido.



& - 1º - Na hipótese prevista IV e V, a dispensa será efetuada com base em relatório circunstanciado, elaborado * por comissão legalmente constituída, composta de 02(dois) professores efetivos e 2(dois) alunos da escola, além do diretor * ou responsável, sob a presidência do diretor ou responsável pela escola.

& - 2º - Em caso da dispensa ocorrer em virtude do disposto nos incisos II, IV e V, deste artigo, será concedido ao servidor o direito de ampla defesa.

ARTIGO 14 -Estende-se ao professor regido por esta Lei, no que couber, as disposições disciplinares do Estatuto * do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 15 -As admissões em Caráter Temporário * serão efetuadas mediante portaria do Prefeito Municipal, podendo esta competência ser subdelegada ao Secretário Municipal da Educação.

ARTIGO 16 -O Processo seletivo de que trata o Artigo 5º, será realizado por comissão formada pelo Secretário da Educação e dois Professores efetivos por ele designados.

ARTIGO 17 -O regime de trabalho será o Estatutário, regido pela Lei 497/91.

ARTIGO 18 -O Regime previdenciário e Assistencial dos servidores contratados por esta Lei, e o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina-IPESC.

ARTIGO 19 -Fica revogado, os incisos V, VIII, do artigo 2º, da Lei 649 de 01 de Julho de 1994.

ARTIGO 20 -A despesas desta Lei correrá por conta do orçamento vigente.

ARTIGO 21 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de Outubro de 1998.

Município de Paulo Lopes em 16 de Novembro de 1998.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei na Secretária Municipal de Administração em 16 de Novembro de 1998.

LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
SEC.M. ADMINISTRAÇÃO